



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 114/18

Luxemburgo, 25 de julho de 2018

Acórdão no processo C-220/18 PPU
Generalstaatsanwaltschaft (condições de detenção na Hungria)

A eventual verificação, antes da execução de um mandado de detenção europeu, das condições de detenção no Estado-Membro de emissão deve limitar-se aos estabelecimentos prisionais onde concretamente se preveja que a pessoa em causa ficará detida

A possibilidade de a pessoa em causa contestar as condições de detenção no Estado-Membro de emissão não basta para afastar a existência de um risco real de tratamentos desumanos

ML, nacional húngaro, foi acusado na Hungria por ofensas corporais, danos, fraude menor e roubo. O Nyíregyházi Járásbíróság (Tribunal de Primeira Instância de Nyíregyháza, Hungria) condenou ML, à revelia, numa pena privativa de liberdade de um ano e oito meses, e emitiu um mandado de detenção europeu contra o mesmo com vista à execução, na Hungria, dessa pena. ML está desde 23 de novembro de 2017 detido na Alemanha para efeitos da sua extradição.

Contudo, o Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (OLG Bremen, Tribunal Regional Superior de Bremen, Alemanha) tem dúvidas, face às condições de detenção existentes na Hungria, sobre a questão de saber se ML pode ser entregue às autoridades húngaras. Com efeito, esse órgão jurisdicional considera que dispõe de elementos que demonstram a existência de deficiências sistémicas ou generalizadas das condições de detenção na Hungria¹, pelo que é possível que ML corra um risco real de ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes². Atendendo ao Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos Aranyosi e Căldăraru³, o OLG Bremen considera, assim, ser necessário recolher informações adicionais sobre as possíveis condições de detenção de ML na Hungria. Neste contexto, solicita ao Tribunal de Justiça clarificações sobre as diligências a efetuar.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por sublinhar que não é interrogado sobre a existência de deficiências sistémicas ou generalizadas das condições de detenção na Hungria. Embora responda ao OLG Bremen sobre a premissa da existência de tais deficiências, esta premissa é da exclusiva responsabilidade do OLG Bremen, devendo este verificar a sua exatidão, tendo em consideração dados devidamente atualizados.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara, primeiro, que, mesmo que o Estado-Membro de emissão preveja, como a Hungria desde o início de 2017⁴, vias de recurso que permitem fiscalizar a legalidade das condições de detenção face aos direitos fundamentais, as autoridades judiciais de execução continuam obrigadas a analisar a situação individual de cada pessoa em causa, para se certificarem de que a decisão que tomam sobre a entrega dessa pessoa não a fará correr um risco real de ser submetida a tratamentos desumanos ou degradantes devido a essas condições.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recorda que as autoridades judiciais de execução chamadas a decidir da entrega de uma pessoa contra quem tenha sido emitido um mandado de

¹ A este respeito, o OLG Bremen baseia-se, nomeadamente, no Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 10 de março de 2015, *Varga e o. c. Hungria*.

² Na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, *Aranyosi e Căldăraru* (C-404/15 e C-659/15 PPU; v., também, CI n.º 36/16), que foi proferido em resposta a um pedido de decisão prejudicial do mesmo órgão jurisdicional alemão.

⁴ Desde 1 de janeiro de 2017, os detidos na Hungria podem contestar, no âmbito de um recurso jurisdicional, a legalidade das suas condições de detenção do ponto de vista dos direitos fundamentais.

detenção europeu devem verificar, de forma concreta e precisa, se, nas circunstâncias do caso, existe um risco real de essa pessoa ser submetida a tratamentos desumanos ou degradantes no Estado-Membro de emissão.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que essas autoridades apenas estão obrigadas a analisar as condições de detenção nos estabelecimentos prisionais onde, segundo as informações de que dispõem, se preveja concretamente a detenção da pessoa em causa, mesmo que temporária ou transitoriamente. A conformidade, do ponto de vista dos direitos fundamentais, das condições de detenção nos demais estabelecimentos prisionais onde a pessoa pudesse eventualmente ser presa posteriormente é da exclusiva competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de emissão.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça entende que a autoridade judiciária de execução deve verificar apenas as condições de detenção concretas e precisas da pessoa em causa, que sejam pertinentes para determinar se esta corre um risco real de tratamentos desumanos ou degradantes. Assim, a prática de um culto, a possibilidade de fumar, as modalidades de limpeza da roupa, bem como a instalação de grades ou de persianas nas janelas das celas, são, em princípio, aspetos da detenção sem pertinência evidente.

Em todo o caso, a autoridade judiciária de execução que julgue necessário solicitar à autoridade judiciária de emissão a prestação urgente de informações adicionais sobre as condições de detenção deve zelar por que as suas questões, pelo seu número e o seu alcance, não tenham como consequência a paralisação do funcionamento do mandado de detenção europeu, o qual visa precisamente acelerar e facilitar as entregas no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

Em quarto lugar, quando a autoridade judiciária de emissão garante⁵ que a pessoa em causa não será submetida a tratamentos desumanos ou degradantes resultantes das condições concretas e precisas da sua detenção, independentemente do estabelecimento prisional onde será presa, a autoridade judiciária de execução, atendendo à confiança recíproca que deve existir entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros e na qual se baseia o sistema do mandado de detenção europeu, deve confiar nessa garantia, pelo menos na falta de elementos precisos que permitam pensar que as condições de detenção existentes num determinado centro de detenção são contrárias à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Quando, como no presente processo, a garantia prestada não emana de uma autoridade judiciária, a certeza da realidade dessa garantia deve ser determinada com base numa apreciação global de todos os elementos à disposição da autoridade judiciária de execução.

No presente caso, o Tribunal de Justiça considera que a entrega de ML às autoridades húngaras parece ser possível no respeito do seu direito fundamental de não ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes, o que, porém, incumbe ao OLG Bremen verificar.

Com efeito, segundo o próprio OLG Bremen, as informações de que dispõe sobre as condições de detenção no centro prisional de Szombathely, onde se afigura que ML deverá cumprir o essencial da sua pena privativa de liberdade, levam a afastar a existência de um risco real de ML ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes. Além disso, quanto ao centro prisional de Budapeste onde ML ficará preso nas primeiras três semanas antes da sua transferência para Szombathely, a garantia prestada pelo Ministério da Justiça húngaro e as informações de que o Ministério Público de Bremen dispõe parecem permitir considerar que as condições de detenção nesse estabelecimento prisional, pelo qual transitam as pessoas contra as quais as autoridades húngaras emitam um mandado de detenção europeu, também não violam este direito fundamental.

⁵ Esta garantia é prestada, ou, pelo menos, aprovada, pela própria autoridade judiciária de emissão, se necessário, após ter requerido a assistência da autoridade central, ou de uma das autoridades centrais, do Estado-Membro de emissão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106